

11/05/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71261-4 RIO DE JANEIRO

PACIENTE: GERALDO GONÇALVES LOPES
IMPETRANTE: JOSÉ GERARDO GROSSI
COATOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO INSS

01750030
03490710
02611000
00000100

E M E N T A: I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recusa a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu.

II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito.

III. Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados: conciliação.

1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes.

2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade.

3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a



HC 71.261-4 RJ

atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.

4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional.

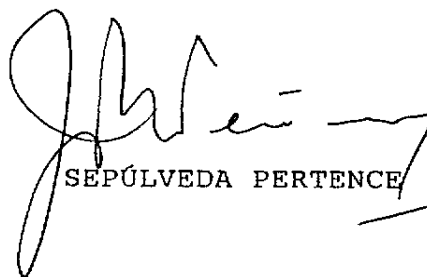
5. Conseqüente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus** e cassar os efeitos da medida liminar.

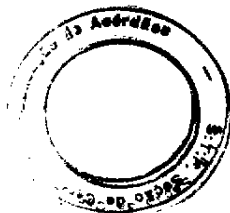
Brasília, 11 de maio de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

nbc.



11/05/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71261-4 RIO DE JANEIRO

PACIENTE: GERALDO GONÇALVES LOPES

IMPETRANTE: JOSÉ GERARDO GROSSI

COATOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO INSS

R E L A T Ó R I O

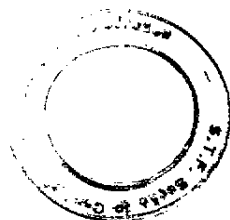
01750030
03490710
02612000
00000230

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: 'Cuida-se de **habeas corpus** preventivo contra ameaça de constrangimento ilegal atribuída ao Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (Câmara dos Deputados) Destinada a Investigar Irregularidades nas Concessões de Benefícios Previdenciários.

O ato impugnado pelo impetrante é a intimação para que o paciente deponha perante a CPI, "sem fixar data e hora de tal depoimento, sob ameaça de condução coercitiva."

Deduz o impetrante os antecedentes de fato da impetração e impugna a continuidade do funcionamento da referida CPI, porque ultrapassado o prazo máximo fixado no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo caráter peremptório decorre do artigo 58, § 3º, da Constituição da República.

Requerida liminar, que a exemplo do que decidira no HC 71.193, deferi, para sustar os efeitos da intimação do paciente, até a decisão definitiva do pedido (f. 72).



Prestou informações o nobre Deputado Paulo Novaes, Presidente da CPI, subscritas também pelo il. Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente da Câmara dos Deputados (f. 78/93).

As informações esclarecem os motivos pelos quais foi o paciente convocado a depor, salientando que a sua convocação foi feita na qualidade de testemunha (f.81). No mérito, procuram demonstrar que a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito manteve-se estritamente dentro dos limites determinados pela Constituição e pela lei.

Oficiando pelo Ministério Público Federal, o il. Subprocurador-Geral Edson de Almeida, opinou pelo indeferimento da ordem, tendo em vista que:

"o eg. Plenário, no julgamento do HC 71.193-SP assentou, por maioria de votos, que é válida a intimação para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, mesmo após ultrapassado o prazo de 180 dias estabelecido no art. 35, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):
Procede a invocação do precedente referido no parecer da Procuradoria-Geral, quando se conheceu do pedido, mas se denegou a ordem, nos termos do voto que preferi, como relator, assim resumido na ementa - HC 71.193, 6.4.94, Pertence:

"I. Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu.

II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito.

III. Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados: conciliação.

1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes.

2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade.

3. A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos

regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.

4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional.

5. Conseqüente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias".

Na mesma linha, no caso presente, indefiro a ordem, cassando os efeitos da liminar: é o meu voto.



11/05/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.261-4 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, quando da apreciação do precedente, fiquei vencido, na companhia honrosa de V. Ex^a. e, creio, de outros Colegas.

A esta altura, Senhor Presidente, só me resta homenagear o que decidido pelo Plenário. Acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator, indeferindo o habeas-corpus, com ressalva de entendimento. Eis as razões que me levaram a sufragar a tese da impetração:

Senhor Presidente, creio que a norma inserta no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal possui, em si, o alcance de tornar conhecido, a priori, o prazo para o término da Comissão Parlamentar de Inquérito. Não temos, no preceito do § 3º do artigo 58, abertura para que se fixe, não um prazo, uma delimitação no tempo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas mero limite; simples termo final que não possa ser ultrapassado.

Leio, para minha própria reflexão, o texto desse dispositivo constitucional:

"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, ...".

- Veja-se que, aqui, foi potencializada a disciplina mediante o Regimento Interno da Casa -

"... serão criadas pela Câmara dos

01750030
03490710
02613040
01570490

Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, ...".

Portanto, quando da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, há de ser estabelecido um prazo para conhecimento geral, para conhecimento público, não se podendo caminhar para a indeterminação, muito embora mitigada por um termo final, que não possa - como já salientei - ser ultrapassado.

O preceito constitucional visa a emprestar segurança aos cidadãos, como muito bem salientado pelo Ministro-Relator, evitando que estes cidadãos, em geral, fiquem de forma quase que indeterminada sob suspeita, ou envolvidos numa Comissão Parlamentar de Inquérito que, de início, não tenha a delimitação para funcionamento no tempo.

Não posso emprestar ao que se contém no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal alcance que exceda a noção vernacular de "prazo certo". Não posso desprezar que o alcance do Texto Constitucional é tornar extremo de dúvidas que a Comissão funcionará durante um certo período, conhecido e formalizado no próprio ato que a tenha criado.

Senhor Presidente, peço licença para concluir que, diante do teor do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, não houve a recepção da norma da Lei nº 1.579/52, posto que essa norma - repito - não alude a um prazo; não fixa, em si, um prazo, mas, apenas, um limite para o funcionamento da Comissão. O Texto Constitucional é claríssimo no que alude não a limite, mas a prazo certo e tenho como tal aquele que afasta a possibilidade de, diante da conjuntura, das circunstâncias reinantes, caminhar-se para prorrogações sucessivas, desde que não ultrapassada a legislatura em curso.

Peço vênias ao nobre Relator para, por estas razões, concluir pela concessão da ordem.

É como voto na espécie.

11/05/94

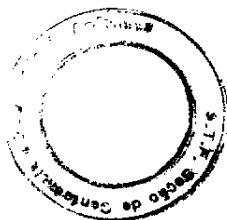
HABEAS CORPUS Nº 71.261-4 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, no precedente mencionado pelo eminente Ministro Relator, fiquei vencido. Devo, entretanto, ajustar-me, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, à jurisprudência da Casa.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, indeferindo o habeas corpus. *Carvalho*

01750030
03490710
02613050
01560560



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.261-4

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

PACTE. : GERALDO GONÇALVES LOPES

IMPTE. : JOSE GERARDO GROSSI

COATOR : PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO INSS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus e cassou os efeitos da medida liminar. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves. Plenário, 11.5.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, II mar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Celso de Mello.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ BOMIMATSU

Secretário

01750030
03490710
02614000
00000600

